

**Spain
and
Angola**

Agreement between the Government of the Kingdom of Spain and the Government of the Republic of Angola on the reciprocal abolition of visas in diplomatic passports (with exchange of notes, Luanda, 05 September 2014 and 24 September 2014). Madrid, 3 February 2014

Entry into force: *10 October 2015, in accordance with article 10*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Spain, 14 October 2015*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Espagne
et
Angola**

Accord entre le Gouvernement du Royaume d'Espagne et le Gouvernement de la République d'Angola relatif à la suppression réciproque de visas sur les passeports diplomatiques (avec échange de notes, Luanda, 05 septembre 2014 et 24 septembre 2014). Madrid, 3 février 2014

Entrée en vigueur : *10 octobre 2015, conformément à l'article 10*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Espagne, 14 octobre 2015*

**Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

ACORDO
ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA,
E O GOVERNO DO REINO DE ESPANHA,
SOBRE A SUPRESSÃO RECÍPROCA DE VISTO PARA OS TITULARES DE
PASSAPORTE DIPLOMÁTICO

O Executivo da República de Angola e o Governo do Reino de Espanha (adiante designados “Partes”);

Desejosos de reforçar as relações de amizade existente mediante o fomento da livre circulação dos titulares de passaporte diplomático entre ambos países; e

Reconhecendo a necessidade de respeitar as leis e regulamentos nacionais e no caso do Reino de Espanha, os compromissos derivados da aplicação do Direito da UE, do Acordo Schengen de 14 de Junho de 1985 e o seu Convénio de Aplicação de 19 de Junho de 1990.

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Os nacionais do Reino de Espanha, titulares de passaporte diplomático, válido e em vigor, poderão entrar sem visto no território da República de Angola, para estadias de no máximo noventa 90 dias num período de 180 dias, e que não se trate de entrada efectuada com fins de acreditação.

Artigo 2º

1. Os nacionais da República de Angola titulares de passaporte diplomático, válido e em vigor, poderão entrar sem visto no território do Reino de Espanha para estadias de no máximo 90 dias num período de 180 dias, e que não se trate de entrada efectuada com fins de acreditação;

2. Quando as pessoas mencionadas no número anterior entrarem no território do Reino de Espanha depois de terem transitado de um ou mais Estados membros da União Europeia, nos quais se apliquem plenamente as disposições relativas a supressão do controlo fronteiriço nas fronteiras internas e de restrições a livre circulação de pessoas, previstas no Regulamento (CE) nº 562/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março de 2006 que estabelece o Código Comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), os noventa (90) dias produzirão efeitos a partir da data em que tiverem atravessado a fronteira externa que delimita a zona de livre circulação, constituída pelos referidos Estados.

Artigo 3º

As disposições do presente Acordo não eximirão os seus beneficiários da obrigação de observar a legislação em vigor no Reino de Espanha e na República de Angola respectivamente, sem prejuízo dos privilégios e imunidades garantidos ao mesmo pelas Convenções Internacionais de Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961 e Relações Consulares de 24 de Abril de 1963, bem como outras normas aplicáveis do Direito Internacional, para além disso não estarão isentos da obrigação de solicitar um visto para estadias superiores a noventa (90) dias.

Artigo 4º

1. No prazo de trinta (30) dias a contar da data da assinatura do presente Acordo, o Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação do Reino de Espanha trocarão entre si, por via diplomática, exemplares dos respectivos passaportes diplomático.
2. Os Ministérios indicados manter-se-ão reciprocamente informados, de maneira imediata e oportuna, das alterações introduzidas nas suas respectivas legislações sobre a emissão de passaportes diplomático, bem como sobre a alteração do formato dos mesmos, devendo nesse caso, fazer chegar novos exemplares à outra

Parte com uma antecedência de, pelo menos trinta (30) dias relativamente à data da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

As Partes comprometem-se a prevenir a falsificação dos passaportes, assegurando-se da observância das normas mínimas de segurança, para os documentos de viagem de leitura mecânica, recomendadas pela OIAC (Organização Internacional de Aviação Civil).

Artigo 6º

Cada uma das Partes poderá suspender total ou parcialmente a aplicação do presente acordo por um tempo indeterminado, sempre e quando haja razões de segurança nacional de ordem pública ou de saúde pública. A adopção e se for o caso disso a suspensão de tal medida notificar-se-á o mais brevemente possível por via diplomática a outra Parte. A referida suspensão ou o seu levantamento produzirão efeitos a partir da data da notificação a outra Parte.

Artigo 7º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo resolver-se-á mediante negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8º

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento, por meio de troca de notas verbais. As emendas entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 2 do artigo 10º do presente Acordo.

Artigo 9º

Cada uma das Partes poderá denunciar o Acordo por escrito e por via diplomática. A denúncia deverá ser notificada à outra Parte com antecedência de noventa (90) dias.

Artigo 10º

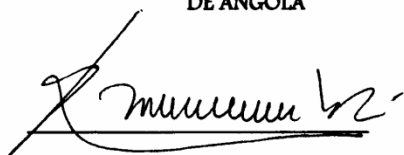
1. O presente Acordo produzirá efeitos por um período de 5 anos, automática e sucessivamente renováveis desde que, não seja denunciado nos termos do artigo 9º do presente Acordo.
2. O presente Acordo entrará em vigor aos trinta (30) dias depois da data da última comunicação efectuada entre as Partes, por via diplomática, pela qual se confirmem mutuamente o cumprimento das formalidades internas necessárias para a sua entrada em vigor.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Madrid, aos 03 de Fevereiro de 2014, em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas Portuguesa e Espanhola.

PELO EXECUTIVO DA REPÚBLICA

DE ANGOLA



S.E. Georges Rebelo Pinto Chikoti

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO

DE ESPANHA



S.E. José Manuel García-Margallo y Marfil

**Ministro dos Assuntos Exteriores e de
Cooperação**